



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000498/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROF EMPREENDEDORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Constata que a contribuinte recebeu integralmente os documentos do auto de infração, em duas oportunidades, e tendo sido respeitado o prazo para nova manifestação, com acolhimento de suas argumentações em sede de primeira instância, não há falar em cerceamento de defesa, não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. SEGURADO INDIVIDUAL.

Cooperativa que não preenche mais os requisitos legais da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, deve ser equiparada como empresa para as devidas exigências das contribuições previdenciária, em virtude da empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento para cada tomar do serviço, dos serviços prestados e remunerados aos segurados contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROF EMPREENDEDORES, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro (14ª Turma da DRJ/RJ1), que julgou improcedente as impugnações e manteve o crédito tributário lançado.

O Auto de Infração refere-se ao crédito DEBCAD nº AI 37.216.0794, lavrado em virtude de a empresa ter apresentado GFIP com informações omissas relativamente a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004.

Por bem descrever os motivos da autuação, adoto o relatório da DRJ de origem, com os seguintes termos:

"Tal conduta é tipificada e cominada na Lei n 9 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n a 9.528, de 10/12/97 e redação da MP n.º 449, de 04/12/2008, com informações omissas, conforme previsto na Lei n a 8.212, de 24/07/91, art. 32 A, inciso II, acrescentado pela MP n s 449, de 04/12/2008".

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 92 a 105, inicialmente, a empresa foi constituída como cooperativa em Assembléia Geral de Constituição, em 17/02/1997, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o número 97/0193378, em 26/02/1997. Na constituição apresentava 20 (vinte) associados, discriminados no quadro de fl. 93.

2.1. O Relatório informa que, pelas atas assinadas e apresentadas no curso da ação fiscal, verificou-se que no início do período fiscalizado (01/2004 a 12/2004), já não

havia os 20 associados necessários ao funcionamento da cooperativa, assim como determina o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/1971.

2.2. Dessa forma, uma vez que a pessoa jurídica não cumpria os requisitos estabelecidos em lei para funcionar como cooperativa, esta foi considerada como empresa.

3. De acordo com a fiscalização, analisando as notas fiscais emitidas pela fiscalizada, verificou-se grande volume de prestação de serviços realizados. Como o número de associados e de segurados empregados era muito reduzido em 2004, solicitou-se, por meio do TIF de 15/01/2009, que fosse explicado como foi possível a realização de tantos serviços pela autuada,

que respondeu apresentando contrato firmado entre ela e a cooperativa Green Matriz Serviços – Cooperativca de Profissionais Ltda – CNPJ 01.716.071/000158.

Assinaram o contrato, representando a autuada, os senhores Eduardo Manoel Farias Pereira (Diretor Presidente) e Gilberto da Silva Martins (Diretor). Pela GMS, assinaram o Sr. Pedro Cezar Abreu (Diretor Vicepresidente) e a Sra. Mariela Costa Souza Fontenelle (Conselheira);

3.1. Ressalte-se que tanto o Sr. Pedro Cezar Abreu quanto a Sra. Mariela Costa Souza Fontenelle eram cooperados da autuada desde, respectivamente, 08/04/1997 e 17/02/1997, conforme se verifica em suas Fichas de Matrícula.

3.2. No Contrato de Associação Cooperativa, firmado em 27/03/1997, entre a autuada e Green Matrix Serviços Cooperativa de Profissionais Ltda CNPJ: 01.716.071/000158

ficava estabelecido que a Green Matrix Serviços (GMS) concedia à autuada "poderes para contratar seus serviços, também em nome dos cooperados, substabelecendo os poderes que lhe foram estatutariamente outorgados."

3.3. Portanto, a Green Matrix Ltda (fiscalizada), com exíguo número de associados, utilizava os serviços de diversos trabalhadores, supostamente cooperados da GMS, para executar os contratos firmados entre ela e as empresas tomadoras. A afirmação de que os trabalhadores eram "supostamente cooperados da GMS" baseia-se no contrato feito entre a Green Matrix Ltda e a GMS, já que, a autuada se recusou a apresentar quaisquer documentos da GMS (como Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP), posto que a essa não se encontrava sob fiscalização.

3.4. A Fiscalização ressalta que, na legislação previdenciária, não existe previsão de duas pessoas jurídicas estabelecerem um contrato entre si e os pagamentos feitos pela contratante à contratada ocorrerem por meio de depósito bancário diretamente a pessoa(s) física(s), sem que se atribua a essa(s) pessoa(s) física(s) a condição de segurado(s) obrigatório(s) da Previdência Social.

*4. Cabe ressaltar que de acordo com o item 22 do Relatório Fiscal, foram apresentadas à fiscalização, **folhas de pagamento relativas a seus segurados empregados**, registrados nos três Livros de Registro de Empregados (número 01), relativos aos estabelecimentos 000106 (Rio de Janeiro/RJ), 000289 (São Paulo/SP) e 000440 (Belo Horizonte/MG), bem como as **Relações Anuais de Informações Sociais RAIS**, Guias da Previdência Social – GPS e as GFIP, **não sendo constatados ausência de recolhimento e descumprimento de obrigação acessória com relação aos segurados empregados de qualquer dos três estabelecimentos citados.***

5. Assim, as omissões em GFIP se referem às remunerações pagas pela Impugnante a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, uma vez que foram pagos diretamente pela mesma.

6. Com o objetivo de facilitar o entendimento da origem das contribuições apuradas pela fiscalização, cujos créditos fiscais foram apurados nos autos de obrigações principais – AIOP comprot nº 12898.000499/200923 referente ao AI 37.216.0816 e comprot 12898.000496/200990 referente ao crédito DEBCAD nº 37.216.0778 a fiscalização dividiu essas contribuições em 4 tipos:

TIPO I – Ausência de recolhimento das contribuições a cargo da empresa e dos contribuintes individuais (cuja a responsabilidade da arrecadação e do recolhimento é da empresa) – NÃO EXISTIU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, BEM COMO NÃO EXISTIU A DECLARAÇÃO EM GFIP;

TIPO II "adiantamento de produção" se referem a valores com incidência de contribuição previdenciária porque, embora chamados de adiantamento, não houve posterior pagamento a tais contribuintes individuais com o devido desconto do referido adiantamento, verificados nas contas contábeis 8094 e 8102 NÃO EXISTIU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, BEM COMO NÃO EXISTIU A DECLARAÇÃO EM GFIP;

TIPO III – “sobras a distribuir” verificados lançamentos a débito na conta 1643 – observar que ao verificar a Demonstração de Sobras e Perdas Financeiras em 31/03/2004 (página 286 do Livro Diário 11), constatou-se não ter havido sobras no referido trimestre. Ou seja, dado que a fiscalização a considerou como empresa em geral, houve distribuição de lucros sem ter havido lucro no período; NÃO EXISTIU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, BEM COMO NÃO EXISTIU A DECLARAÇÃO EM GFIP;

TIPO IV – Capital a Devolver, verificados os valores nos lançamentos contábeis à débito na conta 5977. NÃO EXISTIU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, BEM COMO NÃO EXISTIU A DECLARAÇÃO EM GFIP;

7. Ressalte-se que o item 56 do relatório fiscal menciona de forma inequívoca que a empresa informou em GFIP e efetuou os recolhimentos em GPS apenas dos valores relativos aos segurados empregados. Portanto, **não houve qualquer recolhimento decorrente dos valores objeto desta autuação (TIPOS 1, 2, 3 e 4), assim como os mesmos não foram declarados em GFIP.**

Do Relatório da Multa Aplicada:

8. Em consonância com o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário

Nacional CTN, que determina que a lei posterior retroaja de forma a alcançar infrações praticadas anteriormente a sua edição, quando esta determinar penalidade mais favorável ao contribuinte, a fiscalização, em seu relatório de fls. 106 a 109 promoveu o cálculo da multa aplicada, sob a égide da legislação vigente à época da infração (modo A) e sob a égide da MMP 449, de 04/12/2008 (modo B) 8.1. A multa foi calculada com base na legislação vigente à data da ocorrência da omissão das informações em GFIP (Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 32, § 52, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 284, inciso II e artigo 373) – modo A, resultou no montante de R\$ 159.501,60;

8.2. A multa sob a égide da legislação publicada posteriormente ao cometimento da infração (Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32-A "caput", inciso II e parágrafo 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008), chamado pela fiscalização de modo B, resultou no montante de R\$ 55.360,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais);

8.3. À fl. 351 encontramos a planilha comparativa com o cálculo da multa.

9. A Fiscalização discrimina os documentos examinados quando da ação fiscal, bem como enumera os anexos que compõem a presente autuação, citando dentre outros os anexos Discriminativo Analítico de Débito – DAD, Fundamentos legais de Débito – FLD e Relatório de Representantes Legais – REPLEG.

10. Encontram-se anexados aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Folhas de Pagamento "10.01.56 Ltda/Fundadores", no período de 01 a 10/2004 – fl. 110;*
- b) Lançamentos contábeis correspondentes às Folhas de Pagamento "10.01.56 Ltda/Fundadores" fls. 111 a 112;*
- c) Lançamentos contábeis à débito nas contas 684, 709, 4564, 8094 e 8102 – fls. 113 a 151;*
- d) Remunerações pagas a contribuintes individuais referentes às contas 684, 709, 4564, 8094 e 8102 – fls. 152 a 260;*
- e) Planilha com os Lançamentos contábeis a débito na conta 1643 – sobras a distribuir – fls. 261 a 264;*
- f) Planilha com os segurados que tiveram apenas remuneração do tipo 2 (não declaradas em GDIP) – fls. 265 a 350".*

Diante do julgamento improcedente da impugnação, a recorrente apresenta recurso voluntário, incluindo estatuto social e documentos que dão poderes para apresentação do recurso, alegando em suma o seguinte:

Preliminarmente: pede a Nulidade do auto de infração em razão de não ser apresentado à contribuinte o relatório REPLEG.

No mérito: alega a não exigência das contribuições sociais em razão da recorrente estar enquadrada em regime especial de tributação voltada para as Cooperativas e que essa não infringiu normas legais, devendo ser considerada os atos cooperados feitos entre a recorrente, *Green Matrix Cooperativa de Professores Empreendedores* a empresa denominada *Green Matrix LTDA*.

- Alega também que como a fiscalização entendeu estar extinta a Cooperativa, também seria impossível exigir os tributos guerreados.

- Menciona que não seria possível a tributação sobre a distribuição de sobras, as quais teriam sido repassados aos associados como "sobras" e não como remuneração (sic), bem como alega que não deveria ser tributado o retorno do capital (sic) investido pelo associado na cooperativa, quando de sua retirada da associação (sic) por inexistir fato gerador do tributo.

- Por fim alega que é impossível elaborar defesa no que tange à solidariedade do art. 135, do CTN, porque também não teria sido anexado o REPLEG ao processo, cerceando direito de defesa.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade. Portanto, deles o conheço. Portanto, passo a analisar os pontos atacados em recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que não teria sido anexado o relatório *REPLEG* ao processo e que isso traria prejuízo a sua defesa, bem como teria prejudicado a defesa dos possíveis responsáveis solidários, que no caso seria o presidente da Associação Cooperada, do qual consta no processo apenas como responsável legal, conforme a legislação em vigor e não como responsável pelo Débito.

Entretanto, a alegação de cerceamento não prospera como já analisado pela DRJ de origem.

De fato o art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, com a modificação introduzida pela IN SRP 20 de 11/01/2007, revogada pela IN RFB 851 de 28/05/2008: assim dispõe:

"Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X Relatório de Representantes Legais RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

XI Relação de Vínculos VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente";

No presente caso, a alegação da recorrente de que não teria recebido o referido relatório não se confirma, conforme as constatações na demanda e nos feitos que tramitam em conjunto, do que se colhe do processo conexo DEBCAD 12898.000500/2009-10, o qual há registro do conteúdo mencionado, citando o "CD" com as informações dos autos de infrações devidamente enviadas à contribuinte, da fl. 488, assim transcrita:

*"Esta página contém o Aviso de Recebimento AR SO560960114BR, com data de recebimento de 30/04/2009, relativo aos Autos de Infração AI 37.204.3917, 37.216.0760, 37.216.0778, 37.216.0786, 37.216.0794, 37.216.0808 e 37.216.0816, ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal TEPF, ao **CD destinado ao contribuinte** e ao seu respectivo recibo". Grifou-se.*

Como se vê, o CD contendo o procedimento fiscal com todos os processos conexos à ação fiscal foi devidamente entregue ao contribuinte.

Entretanto, mesmo estando anexado o conteúdo citado, a contribuinte alegou que não o teria recebido, e que cautelosamente a fiscalização enviou novamente os citados anexos em "CD" e impresso com data de recebimento em 01/12/2012, contendo nele os anexos Representantes Legais do Débito – REPELEG, conforme se verifica das fls. 693 a 695, da matéria conexa (DEBCAD 12898.000500/2009-10), já citada e que também está em julgamento perante esse Conselho, sob o mesmo relator. São como dito, processos que possuem conexão dos fatos e direito.

Constatou-se ainda que a Contribuinte apresentou inclusive aditivo à defesa no processo conexo (fls. 699 a 704), o que resultou em ciência integral do conteúdo, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa, pois a recorrente teve a oportunidade de manifestar-se de forma plena, tendo a fiscalização reparado possível equívoco na falta de envio de todas as informações, bem como foram conhecidas todos os recursos e alegações do contribuinte. Nesse sentido, não houve prejuízo à defesa.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)".

Mais, o art. 60 da referida Lei, do Decreto 70.235/1972 menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Eventual equívoco no envio do conteúdo fiscal à recorrente foi devidamente sanada pela fiscalização com o reenvio do material, do qual caberia à contribuinte provar não ter recebido ou apontado alguma falha concreta no recebimento deste, sendo que seu representante legal deu ciência no documento que recebeu os documentos mencionados na fl. 693, do DEBCAD 12898.000500/2009-10, o qual cabe mencionar que o representante legal não é responsável solidário arrolado como sujeito passivo nesse ou nos outros autos de infrações.

Ademais, é possível checar nesse processo conforme relatório acima que foram enviados os seguintes documentos à contribuinte, sem prova contrária de que a recorrente não os recebeu:

"Encontram-se anexados aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Folhas de Pagamento "10.01.56 Ltda/Fundadores", no período de 01 a 10/2004 – fl. 110;*
- b) Lançamentos contábeis correspondentes às Folhas de Pagamento "10.01.56 Ltda/Fundadores" fls. 111 a 112;*
- c) Lançamentos contábeis à débito nas contas 684, 709, 4564, 8094 e 8102 – fls. 113 a 151;*

- d) *Remunerações pagas a contribuintes individuais referentes às contas 684, 709, 4564, 8094 e 8102 – fls. 152 a 260;*
e) *Planilha com os Lançamentos contábeis a débito na cta 1643 – sobras a distribuir – fls. 261 a 264;*
f) *Planilha com os segurados que tiveram apenas remuneração do tipo 2 (não declaradas em GDIP) – fls. 265 a 350".*

Portanto, deve ser afastada as alegações de nulidade.

DO MERITO

No presente recurso a recorrente alega apenas que não deveria recolher as contribuições exigidas, pois estaria enquadrada na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que rege as relações jurídicas das Cooperativas, em especial os seus atos que teriam sido realizados entre associados, que seriam considerados atos cooperados conforme se descreve do art. 79, da citada lei *in verbis*:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Ocorre que, a recorrente alega que realizou esses atos com a empresa associada denominada "*Green Matrix Ltda*". Entretanto, não se verifica que a empresa estivesse nos seus quadros de associados cooperados, não sendo permitido de forma legal que ela ingressasse como sendo associada ¹.

Possivelmente, para superar a questão descrita foi realizado então um "*contrato de cooperação*" entre a recorrente-GMS e *Green Matrix Ltda*, e que desse contrato resultou em infringências legais, em especial da legislação previdenciária, onde a própria recorrente alega que remunerava de forma diretamente os funcionários da empresa cooperada, tidos por ela como associados.

Do Contrato de "Associação Cooperativa" juntado nas fls. 318 a 321 do processo conexo DEBCAD 12898.000500/2009-10, consta o termo de "Associação Cooperativa", estabelecido no seguinte modo:

¹ Conforme prescreve o art. 29 da Lei nº 5.764/1971, podem se associar à cooperativa, as seguintes pessoas: "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas".

"De um lado, Green Matrix Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda., com sede na Rua da Quitanda, 607 4o andar Centro "Rio de Janeiro, CGC/MF nº 01.710.088/000106, representada por seu Diretor Presidente, Eduardo Manoel Farias Pereira e por seu Diretor, Gilberto da Silva Martins, adiante denominada Green Matrix Ltda., e de outro lado, Green Matrix Serviços Cooperativa de Profissionais Ltda., com sede na Rua da Quitanda, 60/4º andar Parte Centro Rio de Janeiro, CGC/MF.01.716.071/000158, representada por seu Diretor Vice-Presidente, Pedro Cezar Abreu e pela Conselheira, Maneia Costa Souza Fontenelle, adiante denominada Green Matrix Serviços.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 Realização de ato cooperativo, inerente à prestação de serviços nas áreas constantes no artigo 2o (DOS OBJETIVOS SOCIAIS) do Estatuto Social j da Green Matrix Serviços.

1.2 Os serviços relativos ao objeto deste contrato serão executados pela Green Matrix Serviços, em associação com a Green Matrix Ltda., através de seus profissionais cooperados, constituindo "ato cooperativo" conforme definido na Lei 5764/71.

1.3 A Green Matrix Serviços, neste ato, concede à Green Matrix Ltda os poderes para contratar seus serviços, também em nome dos cooperados, substabelecendo os poderes que lhe foram estatutariamente outorgados.

CLÁUSULA QUARTA: FATURAMENTO E PAGAMENTO

4.1 O faturamento da produção referente aos serviços prestados será feito pela Green Matrix Serviços tomando por base o custo referencial que for. utilizado no contrato com os usuários.

4.2 O faturamento será levantado ao final de cada atividade contratada e/ou a cada período de 01 (um) mês, e apresentado à Green Matrix Ltda;

4.3 A Green Matrix Ltda. efetuará o pagamento contra a apresentação das faturas.

4.3.1 A Green Matrix Ltda. poderá efetuar adiantamentos de produção diretamente ao profissional cooperado da Green Matrix Serviços prestador de serviço, por solicitação desta última, fazendo, ao final de cada período, um encontro de contas para o acerto do débito/crédito porventura existente".

Ocorre que, a Lei impõe que sejam recolhidas as contribuições sociais quando realizada a efetiva prestação de serviços por segurado individual, ocorrendo o fato gerador, salvo disposição contrária, não podendo, como já enfrentado pela DRJ de origem, que a pessoa jurídica que seria a verdadeira responsável pelo recolhimento devido modifique interpretação legal, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso III, Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços";

Ficou constatado dos autos e dos fatos conexos que a recorrente (como ela mesmo cita) remunerava os segurados individuais que para ela prestaram serviços, e portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos gerados promovidas no auto de infração.

Porém, alega também que não haveria contribuinte individual no período fiscalizado. Entretanto, as remunerações praticadas junto à *Grenn Matrix* foram exatamente no período da autuação, bem como a empresa recorrente menciona que os pagamentos foram feitos diretamente aos funcionários que prestaram serviços a ela ou a terceiros, conforme se constata do relatório fiscal, em que foram lançadas as seguintes informações:

"(...)

3.6. Foram apresentadas à fiscalização as folhas de pagamento relativas aos cooperados (com a inscrição "Local: 10.01.56 Ltda/Fundadores"), de 01/2004 a 10/2004. A planilha "VALORES VERIFICADOS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO "LOCAL: 10.01.56 LTDA/FUNDADORES" demonstra os valores contidos nas referidas FP. A contabilização das referidas folhas de pagamento está demonstrada na planilha "LANÇ. CONTÁBEIS CORRESPONDENTES ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO "10.01.56 LTDA. FUNDADORES

(...)

26) Nos TIF de 16/02/2009, de 24/03/2009, de 03/04/2009 e de 16/04/2009, solicitou-se a apresentação de diversos documentos de caixa que deram suporte aos lançamentos contábeis nas contas citadas no item anterior.

27) Em esclarecimento prestado pela empresa em 09/03/2009, o Sr. Eduardo Manoel Farias Pereira afirmou que, em razão do acordo de cessão de cooperados da GMS para a prestação de serviços acertados entre a autuada e empresas tomadoras, para maior agilidade ao procedimento, ficou acordado que os valores das sobras seriam distribuídos pela autuada diretamente aos cooperados da GMS.

28) Ressalte-se que, na legislação previdenciária, não existe previsão de duas pessoas jurídicas estabelecerem um contrato entre si e os pagamentos feitos pela contratante à contratada ocorrerem por meio de depósito bancário diretamente a pessoa(s) física(s), sem que se atribua a essa(s) pessoa(s) física(s) a condição de segurado(s) obrigatório(s) da Previdência Social.

29) Assim, face a todo o exposto, os valores pagos às pessoas físicas verificadas nas citadas contas contábeis foram considerados, por esta fiscalização, como remuneração paga a contribuintes individuais".

Por fim, não obrou a recorrente afastar a alegação da fiscalização de que a referida perdeu os requisitos necessários para estar enquadrada como Cooperativa, qual seja: o mínimo de 20 associados ², conforme já amplamente abordado pela DRJ de origem. Em seu recurso a contribuinte sequer ataca a decisão de primeira instância nesse quesito, o que entendo que consumou-se integralmente o fato legal que configura a descaracterização da Cooperativa, conforme o apontamento feito pelo fisco.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário, promovendo a manutenção da decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

² O art. 6º, da Lei Lei ° 5.764/1971, assim impõe: "Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades".